

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 049/2012
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

233ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14.12.2011

PROCESSO Nº 1/1661/200 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200701739**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA.

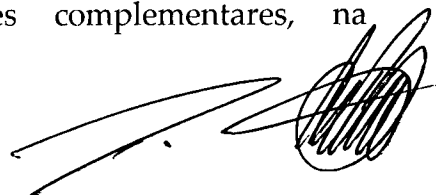
CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa deixou de recolher parte do ICMS devido no mês de setembro de 2002. Artigos infringidos: 73 e 74. Penalidade: alínea "c" da do inciso I do art. 123 da Lei n. 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, por equívoco no trabalho fiscal, que considerou no referido período de competência, notas fiscais emitidas em correção, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação segundo a qual a atuada deixou de recolher o ICMS incidente sobre a base de cálculo no valor de R\$ 34.079,95, relativamente ao mês de setembro de 2002..

Segundo o disposto nas informações complementares, na



transposição dos valores do livro Registro de Saídas para o de Apuração do ICMS, a autuada o fizera incorretamente, visto que o primeiro traz o valor de R\$ 114.988,61, enquanto no segundo consta apenas R\$ 109.195,02, o que fez culminou na diferença sobredita e resultou na falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 5.793,59.

Em sede de defesa, a autuada assevera que a premissa sobre a baseia-se a autuação é falsa, haja vista que as notas fiscais nº 74.646 e 75.183, foram emitidas em correção às notas fiscais nº 74.305 e 72.980.

Para os efeitos de comprovação da assertiva supra, juntou aos autos cópias dos respectivos documentos e acrescenta que a autuada jamais realizou vendas desacompanhadas dos correspondentes documentos fiscais, de igual modo colaciona decisões deste Conat, nessa órbita.

Por fim, assegura que a falta de recolhimento não é real, pois não corresponde a operações praticadas pela autuada, segundo seus livros e documentos fiscais, dado que é fruto do destaque indevido do imposto nas Notas Fiscais n. 74.464 e 75.183.

O julgamento de primeira instância, ao analisar os argumentos e provas carreadas aos autos, não teve dúvida em acatá-los e decidiu pela improcedência da autuação, haja vista a consistência dos quais são dotados e recorreu de ofício como determinada as normas de gerência da espécie.

Em face da natureza da decisão singular, obviamente não foi interposto recuso voluntário.

A Consultoria Tributária, por sua vez, acostou-se ao entendimento manifestado na decisão proferida pela primeira instância e manifestou-se no sentido de que fosse reconhecido e não provido, ao tempo que sugere a improcedência do feito fiscal, sob os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária, em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Trata-se de feito fiscal em que imputa à autuada acuação de ter cometido o ilícito deixar de recolher parcela do ICMS relativamente ao período de competência setembro de 2002, em face da transposição incorreta dos dados escriturados no livro Registro de Saídas para o de Apuração do ICMS.

Por ocasião da defesa apresentada restou demonstrado que a diferença detectada decorreu da inclusão, no trabalho fiscal, de duas notas fiscais emitidas em correção, razão pela qual a primeira instância não teve dúvida em decidir pela improcedência da autuação, que se fez acompanhar pela manifestação da Consultoria Tributária, seguida pela anuência do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, a discussão contenciosa administrativa no âmbito deste órgão judicante tem por finalidade precípua a busca da verdade material dos fatos apontados como infracionais, haja vista que, em última análise, a função capital deste colegiado é cuidar do controle da legalidade dos atos administrativos praticados, que resultem no lançamento de créditos tributários, mediante a lavratura de autos de infração.

Na manifestação impugnatória, a autuada fundamentou-se no fato do agente fiscal haver considerado como operações de saídas os valores correspondes a duas notas fiscais emitidas em correção, fato devidamente comprovado por meio de cópia dos mencionados documentos, bem como do registro nos livros correspondentes, cujas folhas acostou aos autos em cópias.

Diante de fatos tão evidentes, haja vista a robustez das provas materiais apresentadas, sobre as quais não se refuta dúvidas, tem-se que a hipótese não suscita sequer discussão de qualquer ordem, por isso outra sorte não pode merecer o feito fiscal, senão a total insubsistência da acusação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negue provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **RECORRIDO: NEWLAND VEÍCULOS LTDA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, o representante lego da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 02 de 2012

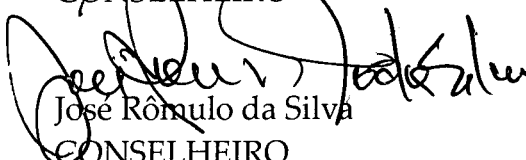

Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE

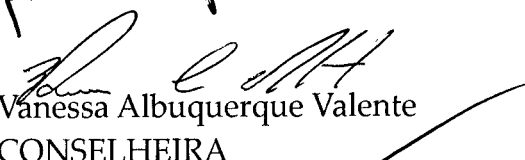

Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO

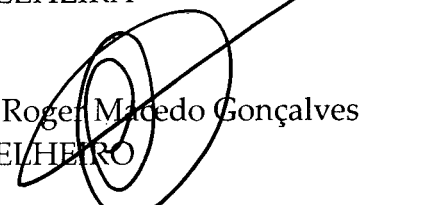

Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


José Sidney Valente
CONSELHEIRO


Fátima Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO